



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.720165/2007-47
Recurso n° 343.930 Voluntário
Acórdão n° **2801-00.936 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente SICAFE - PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

ÁREAS DE RESERVA LEGAL.

As áreas ambientais passíveis de exclusão do ITR, desde que observadas as exigências legalmente previstas, são aquelas contempladas em dispositivos legais vigentes ao tempo do respectivo fato gerador.

CALAMIDADE PÚBLICA – PROVA.


Indispensável o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo poder público para fins de considerar áreas que teriam sido afetadas como efetivamente utilizada. Também, o Estado de Calamidade Pública, para fins de ITR, não se aplica, indistintamente, em relação a todas as áreas de todos os imóveis rurais localizados no município em que o mesmo tenha sido decretado, mas tão somente, no caso de seca prolongada, às áreas aproveitáveis de cada imóvel em particular, destinadas à plantação com produtos vegetais (essencialmente culturas temporárias) e para pastagens, que cabem ser consideradas como efetivamente utilizadas na atividade rural, independentemente da quantidade de produtos colhidos ou do rebanho efetivamente apascentado.


Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

4


Amarylles Reinaldi e Henrique Resende - Presidente


Sandro Machado dos Reis - Relator

EDITADO EM: 10/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Carlos Cesar Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi emitida, em 26/11/2007, a Notificação de Lançamento nº 06108/00072/2007 (às fls. 01/05), consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2005, referente ao imóvel denominado “Fazenda Mandacaru e Tapera”, cadastrado na RFB, sob o nº 2.512.780-2, localizado no Município de Riacho dos Machados – MG.

*O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de **R\$ 41.140,20** que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/11/2007 (**R\$ 11.914,20**) e da multa proporcional (**R\$ 30.855,15**), perfaz o montante de **R\$ 83.909,55**.*

A ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte (fls. 06/07) para, relativamente as DITR, do exercício de 2005, apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Laudo de Engenheiro Civil que demonstre a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural existente no imóvel em 01/01/2005;

2º - cópia da matrícula atualizada do registro imobiliário, e

3º - Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Grau de Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sob pena de arbitramento de novo VTN com base no SIPT.

Em resposta, após deferido o seu pedido de prorrogação de prazo (às fls. 09/10 e 11), a Contribuinte apresentou os documentos de fls. 13/14, 15/27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37/39, 40/58 e 59.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pela Contribuinte, e das informações constantes das DITR/2005 (“extrato” às fls. 60/67), decidiu-se pelo aumento da área total declarada, de 13.908,1 ha para **15.847,6 ha**, pela glosa parcial da área declarada como ocupada com benfeitorias úteis à atividade rural, reduzida de 55,4 ha para 52,8 ha, e pela rejeição do VTN declarado, de R\$ 695.405,00, que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 2.192.515,46 ou **R\$ 138,35/ha**, com base no Laudo Técnico de Avaliação então apresentado (às fls. 40/58), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de **R\$ 41.140,20**, conforme demonstrado às fls. 04.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02/03 e 05.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 19/12/2007 (“AR” de fls. 70), ingressou a contribuinte, em 17/01/2008 (envelope de fls. 116), por meio de advogado e procurador legalmente constituído (doc. de fls.84), com sua impugnação, anexada às fls. 72/83. Apoiada nos documentos/extratos de fls. 100/103, 104/115, e nos demais documentos apresentados anteriormente, alega e requer o seguinte, em síntese:

- faz um breve relato dos fatos, no que diz respeito ao arbitramento de novo VTN;
- a verificação fiscal se ateve, pura e simplesmente, em relação a informações prestadas, **MAS SEM QUE NENHUMA VISITA TÉCNICA FOSSE REALIZADA “IN LOCO”**;
- deve ser considerada e analisada a situação que naquela época se encontrava no campo, principalmente diante do levantamento georeferenciado, realizado apenas em 2006, após a entrega da DITR/2005, demonstrando que a área existente da propriedade era maior do que área lançada pela autuada, com a conseqüente alteração do Grau de Utilização do imóvel e aumento da respectiva alíquota de cálculo;
- os documentos, declarações e informações estão ou poderão ser apresentados oportunamente, para que se retifique ou ratifique os lançamentos da contribuinte relacionados à “Fazenda Mandacaru Tapera”, naquele exercício de 2005;
- deveria ainda ser considerado o Estado de Calamidade Pública decretado, em 2004, para o município de Riacho dos Machados – MG, para efeito de considerar as áreas do imóvel como efetivamente utilizadas (art. 10, § 6º, inciso I, da Lei 9.393/96, c/c o art. 18, § 2º do Decreto 4.382/2002);
- mesmo antes do ano de 2003/2004, aquela região vem sofrendo com pesados períodos de estiagem, com graves ameaças às atividades sócio-econômicas, comprometendo mananciais hídricos e gerando falta de abastecimento de água para o setor produtivo, com significativa redução do rebanho e da produção agrícola, além do que por estar muito seca com ocorrência de

vários incêndios impediam a boa produtividade de todas as fazendas da região, o que trouxe estado de penúria, miséria e fome para população do campo e das cidades;

- no ano de 2004 (período de apuração do ITR/2005), o Poder Executivo Estadual, através do Decreto S/Nº de 12/02/2004 e Decreto S/Nº de 27/10/2005, DECLARARAM as áreas do Município de Riacho dos Machados e adjacências, como áreas de "calamidade pública" por falta de chuvas, o que comprometeu e frustou as safras da região, assim como destruíram pastagens e plantações;

- a autoridade fiscal errou ao considerar as áreas de preservação permanente, utilização limitada e plano de manejo, como áreas aproveitáveis, mas não utilizadas, quando expressamente determina a lei que deveria considerá-la como 100% utilizada, por força da legislação citada anteriormente;

- a favor da sua tese, cita Acórdão DRJ/BSA nº 14.793, de 24/08/2005;

- portanto, para efeito de determinação do valor do imposto devido e de sua alíquota, deve ser considerado o percentual de utilização de 100% da Fazenda Mandacaru Tapera, com aplicação da alíquota de 0,45%;

- o fato relativo ao aumento da área da propriedade, era também desconhecido da requerente, só vindo à tona há poucos meses, quando do geo-referenciamento da área. Ao fazer a declaração do ITR/2005, entregue em setembro de 2005, a empresa não sabia do aumento desta área.

- descreve relato constante do Laudo de Avaliação apresentado naquela ocasião, relativo à área real da Fazenda Tapera. No ano de 2007, a empresa SICAFE permaneceu com o NIRF 2.512.780-2, com a atual área de 13.908,1 ha, e a empresa SIFLOR abriu novo NIRF para sua parte na propriedade, com o NIRF 2.444.036-1, e área total de 2.553,9 ha, assim a diferença de área encontrada nesta intimação, de 1.939,5 ha, está atualmente acoplada a outro imóvel, vizinho;

- na área da SICAFE permaneceram as áreas de preservação permanente, reserva legal, florestas de eucalipto, etc.. como pode ser ver na sua DITR/2007;

- a diferença da área encontrada pela autoridade fiscal, de 1.939,5 ha, constatada no citado levantamento georeferenciado, trata-se de uma área composta, exclusivamente, de florestas nativas primárias e secundárias em estágio médio e avançado de regeneração, onde está sendo preservada a vegetação com grande diversidade biológica resultante dos processos naturais de sucessão, como consta da declaração de ITR da SIFLOR (NIRF 2.444036-1);

- o fato desta porção de mata nativa (1.939,5 ha) ser considerada como "área explorável, mas não utilizadas", para a DITR/2005, faz com que o grau de utilização no cálculo do ITR tenha sensível queda, o que alterou a alíquota do imposto de 0,45% para 3,0%;

- defende a importância da manutenção dessa área de floresta, não podendo ser penalizada por não explorá-la

economicamente, com a redução do Grau de Utilização do imóvel;

- a declaração do ITR do ano de 2007 contemplou essas áreas de florestas nativas, novidade que pode ser aproveitada para as DITR dos anos anteriores (princípio tributário e constitucional da retroatividade da lei mais benigna – art. 106 do CTN);

- descreve a definição de Área Coberta por Florestas Nativas, a ser informada no campo 07 da DITR/2007. Portanto, a diferença encontrada entre a área anteriormente lançada e a nova área georeferenciada, com extensão de 1.939,5 ha, constitui área de floresta nativa a ser protegida, estando assim listadas dentre aquelas de proteção ambiental (por iniciativa do produtor rural), ainda que não declaradas pelo Poder Público, como é o caso das áreas de reserva legal acima dos 20% (obrigatórios) da propriedade;

- requer a retificação da DITR/2005, para que possa considerar a área de 1.939,5 ha, encontrada a maior na Fazenda Mandacaru/Tapera, após o georeferenciamento, como área de proteção ambiental espontânea, a ser adicionada à área de reserva legal informada na DITR/2005, ainda que não averbada à margem da matrícula do imóvel;

- a favor da sua tese, cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes (Acórdão 302-37824, Sessão de 12/07/2006, Relator: Luciano Lopes de Almeida Moraes e Acórdão 303-33366, Sessão de 13/07/2006, Relator: Zenaldo Loibman);

- nos termos do art. 110 do CTN, a utilização do termo legal, notadamente para as “áreas de proteção ambiental” não seria simplesmente um favor fiscal do legislador aceitá-las na declaração de produtor rural relativa à DITR/2005, como sendo área efetivamente preservada;

- em face da nova análise da legislação, bem como em face da evolução dos ditames legais que sugerem as explicações e informações mais técnicas e condizentes com a realidade da área, a lei deve ser interpretada no processo em epígrafe, dentro dos fatos e fundamentos técnicos e legais, que coadunam com a realidade fática daquelas áreas (florestas nativas);

- consoante o princípio da verdade material, deve a ação fiscal ater-se predominantemente à constatação da real existência dos fatos alegados pelo Contribuinte, citando lição de Odete Medauar (Direito Administrativo Moderno, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo – SP, pág. 195, 1999, 3ª ed.), e

- após protestar pela juntada posterior e oportuna de outros documentos ou procedimentos que se tornem necessários à comprovação do direito da Impugnante, requer, em preliminar, o reconhecimento do grau de utilização de 100%, por ter sido o município de Riacho dos Machados, declarado em estado de Calamidade Pública, e ainda, permita a retificação da DITR/2005, para considerar o acréscimo da área de 1.939,5 ha de florestas nativas primárias e secundárias protegidas pela requerente, sendo somadas à área de reserva legal existente naquele ano, já que a Lei 9.393/96 não exige a averbação em

cartório de registro de imóveis para assim serem consideradas, em face da evolução dos dispositivos legais aplicados à matéria”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL (Não obrigatória)/FLORESTAS NATIVAS.

As áreas ambientais passíveis de exclusão do ITR, desde que observadas as exigências legalmente previstas, são aquelas contempladas em dispositivos legais vigentes ao tempo do respectivo fato gerador, eis que a legislação tributária aplica-se a fatos geradores futuros e pendentes, somente retroagindo quando for interpretativa, deixar de definir ato como infração ou contrário à exigência de ação ou omissão, ou cominar penalidade menos severa, que não é o caso.

CALAMIDADE PÚBLICA - DO GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL.

O Estado de Calamidade Pública decretado para determinado município, deve ser obrigatoriamente reconhecido pelo Governo Federal, através de Portaria do Ministério da Integração Nacional. Também, o Estado de Calamidade Pública, para fins de ITR, não se aplica, indistintamente, em relação a todas as áreas de todos os imóveis rurais localizados no município em que o mesmo tenha sido decretado, mas tão somente, no caso de seca prolongada, às áreas aproveitáveis de cada imóvel em particular, destinadas à plantação com produtos vegetais (essencialmente culturas temporárias) e para pastagens, que cabem ser consideradas como efetivamente utilizadas na atividade rural, independentemente da quantidade de produtos colhidos ou do rebanho efetivamente apascentado.

Lançamento Procedente.”

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a discussão travada no presente processo, basicamente, e saber se, para que determinada área possa ser considerada de calamidade pública, para fins de redução da alíquota do ITR, deve haver, além da indicação do Município e do Estado, manifestação do Governo Federal.

No que tange ao reconhecimento de determinada área como sendo de calamidade pública, dispõe o art. 10, § 6º, da Lei nº 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da

administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

Da norma supratranscrita, apura-se, de antemão, que para que a área seja reconhecida como sendo de calamidade pública mister que assim seja decretado pelo Poder Público.

Nesse ponto, cumpre-se destacar que a norma não diferencia o ente público que deverá emitir tal decreto, motivo pelo qual há de se entender que o mesmo poderá advir do Poder Municipal, Estadual ou Federal.

Interpretar-se a norma aludida no sentido de que a manifestação deverá advir exclusivamente de ente Federal, como fez a decisão combatida, é restringi-la ilegalmente, ferindo, inclusive, a separação entre os poderes.

Logo, existindo manifestação do Município ou Estado no sentido de considerar determinada área como atingida por calamidade pública, deve ser aplicado integralmente o dispositivo acima citado.

No caso presente, segundo se pode apurar de fls. 102/103, foi editado Decreto pelo Governo de Minas Gerais, corroborando Decreto Municipal editado pelo Município de Riacho dos Machados – área em que se encontra a propriedade do Recorrente -, reconhecendo a situação de calamidade pública, mas em período incompatível com os fatos geradores a que se refere o presente lançamento.

Logo, NEGÓ-provimento ao recurso.


Sandro Machado dos Reis